



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo n.º : 13855.001288/2003-81  
Recurso n.º : 106-138.454  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : E. ARANTES & CIA. LTDA.  
Seção de : 12 de junho de 2006  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.304

TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA - DECADÊNCIA - Sendo a tributação de fonte, incidente sobre pagamentos sem causa ou operação não comprovada, definitiva, exclusiva, não compensável e cuja apuração e recolhimento independem de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo (Relatora), que deu provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 16 NOV 2006

Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

Recurso nº : 106-138454  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : E. ARANTES & CIA. LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados verificados nos meses de janeiro e março de 1998 (fls. 004 a 012).

Cientificada da autuação em 07/07/2003 (fls. 004), a contribuinte apresentou, em 06/08/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 253 a 259.

Em 17/10/2003, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão DRJ/RPO nº 4.289, considerou procedente o lançamento (fls. 263 a 268), o que motivou o Recurso Voluntário de fls. 277 a 288 – Volume II.

Na sessão plenária de 16/09/2004, a Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão, acatada por unanimidade de votos, consubstanciada no Acórdão nº 106-14.197 (fls. 296 a 315 – Volume II), assim ementado:

“MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA NÃO CONTABILIZADA - A falta de registro na contabilidade de valores constantes nos extratos bancários, pertencente à empresa fiscalizada e movimentada por esta, não caracteriza evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72<sup>1</sup> e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Estando caracterizado que o sujeito passivo tem o dever de reter e recolher o imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, enquadra-se no lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da

Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

regra geral do art. 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do art. 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm termo inicial à data da ocorrência do fato gerador, exceto nos casos de evidente intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial permanece na regra geral.

Recurso provido.”

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no artigo 8º, § 1º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuinte, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, interpôs tempestivamente o Recurso Especial de fls. 318 a 322, alegando divergência jurisprudencial quanto ao tratamento da decadência e trazendo como paradigma o Acórdão 102-46185, assim ementado:

“IRPF - DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda da pessoa física extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, inc. I).

IRPF - UTILIZAÇÃO DOS DADOS DA CPMF EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174/2001 - APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI NOVA AOS EFEITOS PENDENTES DE ATO JURÍDICO CONSTITUÍDO SOB A ÉGIDE DA LEI ANTERIOR - LEI Nº 9.311/96 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, aplicando-se-lhe, no entanto, a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, institua novos critérios de apuração ou processos de fiscalização ou amplie os poderes de investigação das autoridades administrativas (CTN, art. 144). A Lei nº 10.174, de 2001, ao facultar a utilização das informações da CPMF em procedimentos administrativos para fins de verificação da existência de crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos, apenas ampliou os poderes das autoridades fiscais, sem afetar situações constituídas e consolidadas sob a égide da lei anterior, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, razão pela qual pode ser aplicada imediatamente aos efeitos ainda pendentes das obrigações tributárias surgidas sob a vigência da lei anterior, que se prolongam no tempo para além da data de entrada em vigor da lei nova, que passa então a regulá-los, desde que não abrangidos pela decadência, com amparo no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro e no § 1º, do art. 144, do CTN.

Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304


**IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -**  
Com o advento da Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, caracterizam também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto às instituições financeiras, em relação aos quais o titular não comprove, com documentação hábil e idônea, a origem dos respectivos recursos.

**IRPF - MULTA DE OFÍCIO REGULAMENTAR E ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - IMPROCEDÊNCIA - FALTA DE AMPARO LEGAL**  
- É inaplicável a multa isolada prevista nos incisos II e III, do § 1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, cumulativamente com a multa genérica prevista no inciso I do referido dispositivo legal, exigível juntamente com a contribuição ou tributo devidos, nas hipóteses de falta de pagamento de antecipação do imposto (carneleão) e de não inclusão dos respectivos rendimentos na declaração anual de ajuste. A multa isolada de que tratam os dispositivos legais supracitados é aplicada apenas nas hipóteses ali previstas, ou seja, quando o tributo ou contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora, e quando o contribuinte, sujeito ao pagamento da antecipação do imposto (carneleão), deixar de fazê-lo, mas incluir o rendimento na declaração anual de ajuste, ainda que não tenha apurado imposto a pagar. A imputabilidade da multa genérica exclui as referidas multas isoladas, sob pena de se impor dupla penalização sobre um mesmo fato jurídico, não admitida pelo ordenamento jurídico nacional.

**JUROS DE MORA - TAXA SELIC - INCONSTITUCIONALIDADE - IMPROCEDÊNCIA** - Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação - Lei nº 9.430, de 1996, art. 61, § 3º. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle a posteriori, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor. A apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei compete exclusivamente ao Poder Judiciário, sendo vedada sua apreciação na via administrativa pelo Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 22A).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.”

O apelo contém os seguintes argumentos, em síntese: 



Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

- a tese dos “cinco mais cinco” do STJ deve ser aplicada ao presente caso, tendo em vista as dificuldades da máquina administrativa;

- não houve pagamento, nem mesmo parcial, do tributo devido, já que o contribuinte tentou esconder o fato gerador.

Ao final, a Fazenda Nacional pede a reforma do acórdão, determinando-se a apreciação do mérito da demanda.


Cientificado do seguimento do Recurso Especial em 30/05/2005 (fls. 366 – Volume II), a contribuinte apresentou, em 08/06/2005, tempestivamente, as contra-razões de fls. 367 a 374, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- a Fazenda Nacional não demonstrou de forma analítica a alegada divergência interpretativa, já que sequer transcreveu a ementa do paradigma, limitando-se a citar o número do acórdão e mencionar que este teria aplicado o art. 173, inciso I, do CTN, aos casos de omissão de rendimentos que, a seu ver, seria o “caso aqui analisado”;

- entretanto, trata-se de supostos pagamentos a beneficiários não identificados, tratados no art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995, e não de omissão de rendimentos prevista no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;

- assim, não há similitude de circunstâncias entre a decisão recorrida e o paradigma, portanto ausentes os pressupostos de admissibilidade do recurso;

- no mérito, os argumentos trazidos no Recurso Especial não possuem fundamento jurídico, e ao caso deve ser aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, já que se trata de lançamento por homologação;

- assim, ocorrido o fato gerador, não tendo o contribuinte apurado ou antecipado o pagamento do imposto, o fisco tem o prazo de cinco anos para constituir o crédito tributário. 



Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

Ao final, o contribuinte pede que se negue provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 380 – Volume II, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório. *pel*



Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

### VOTO VENCIDO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, citando-se como fundamento o art. 8º, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998.

Embora o dispositivo regimental acima diga respeito à apresentação de contra-razões, acolhe-se a peça apresentada como Recurso Especial previsto no art. 5º, inciso II, do Regimento acima referido, tendo em vista o princípio do informalismo moderado, que rege o processo administrativo fiscal, e o princípio geral da fungibilidade dos recursos.

Assim, tratando-se de decisão unânime e verificando-se que o apelo, além de haver sido interposto no prazo do Recurso Especial, está centrado em divergência jurisprudencial, ele deve ser analisado como Recurso Especial de Divergência, como efetivamente o é.

A exigência que ora se analisa diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados verificados nos meses de janeiro e março de 1998 (fls. 004 a 012), acrescido de juros e multa de ofício qualificada.

No julgado recorrido, por unanimidade de votos, deu-se provimento ao Recurso Voluntário para desqualificar a multa de ofício e, conseqüentemente, reconhecer a ocorrência da decadência, mediante a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN. A Fazenda Nacional, por sua vez, entende que deve ser aplicado o art. 173, inciso I, do mesmo Código.

Preliminarmente, o contribuinte pede, em sede de contra-razões, o não conhecimento do Recurso Especial, alegando que a Fazenda Nacional não teria



Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

demonstrado analiticamente a divergência, limitando-se a citar o número do paradigma, sem sequer transcrever a sua ementa. Além disso, o contribuinte argumenta que o precedente citado não guardaria identidade com o acórdão recorrido, já que o primeiro trata de omissão de rendimentos, enquanto que o último aborda supostos pagamentos a beneficiários não identificados.

Primeiramente, convém esclarecer que, conforme faculta o § 2º, do art. 33, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, com a redação dada pela Portaria MF nº 1.132, de 2002, foi juntado ao Recurso Especial o inteiro teor do acórdão paradigma (fls. 323 a 356 – Volume II). Ademais, conforme o já citado princípio do informalismo moderado que rege o processo administrativo fiscal, tratando-se de matéria única e repetitiva – decadência - cuja divergência seja evidente, não se exige que o recorrente, seja ele a Fazenda Nacional ou o Sujeito Passivo, aponte analiticamente o alegado dissídio jurisprudencial.

Quanto à alegada falta de identidade entre as matérias tratadas nos acórdãos recorrido e paradigma, fica evidente que a questão tratada no Recurso Especial diz respeito às diferentes interpretações conferidas às normas gerais de direito tributário. Nesse passo, confira-se trecho do Despacho nº 106-058/2005, que deu seguimento ao apelo (fls. 360 – Volume II):

“No caso presente, em uma primeira vista, as matérias examinadas nos acórdãos são diferentes: pagamento sem causa com tributação exclusiva e omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas. Contudo, em ambos, os resultados dos julgamentos estão relacionados com decadência em razão da modalidade de lançamento.

Neste caso, no julgado recorrido, o lançamento do imposto de renda quando o contribuinte tem a obrigação de apurar e recolher o imposto tem-se o lançamento por homologação; no paradigma, para que o lançamento seja por homologação tem que ter havido 'pagamento'.

É de entender-se que a divergência está caracterizada, atendendo ao previsto no § 2º do art. 33 do Regimento Interno.”

*rel*  
*Gal*

Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

Assim sendo, considero atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso Especial e dele conheço.

Adentrando ao mérito do apelo, verifica-se que o Imposto de Renda na Fonte sobre pagamentos a beneficiários não identificados, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

Nesse passo, o Superior Tribunal de Justiça entende que, quando não ocorre o pagamento antecipado do tributo, aplica-se o prazo do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos, contados do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Veja-se a seguir o ementário do STJ:

**“EMENTÁRIO DO STJ – 2005 – TEMAS TRIBUTÁRIOS  
31- LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.DECADÊNCIA.**

As exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), que é de cinco anos. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação, é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. (...)”

(Informativo nº 0250 - Período: 6 a 10 de junho de 2005)

Corroborando esse entendimento, colaciona-se a doutrina de Luciano Amaro (Direito Tributário Brasileiro, 9ª edição, São Paulo: Saraiva, 2003, p.83/84):

“Uma observação preliminar que deve ser feita consiste em que, quando não se efetuou o pagamento ‘antecipado’ exigido pela lei, não há possibilidade de lançamento por homologação, pois simplesmente não há o que homologar; a homologação não pode operar no vazio. Tendo em vista que o art. 150 não regulou a hipótese, e o art. 149 diz apenas que cabe lançamento de ofício (item V), enquanto, obviamente, não extinto o direito do Fisco, o prazo a ser aplicado para a hipótese deve seguir a regra geral do art. 173, ou seja, cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que (à vista da omissão do sujeito passivo) o lançamento de ofício poderia ser feito.”

Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

Embora esta Conselheira entenda que o que se homologa é a atividade exercida pelo contribuinte, no sentido de dar conhecimento ao fisco acerca da ocorrência do fato gerador, e não simplesmente o pagamento, que pode ou não ocorrer, não há como negar que, no presente caso, além de não haver sido efetuado o pagamento do IRF incidente sobre os pagamentos a beneficiários não identificados, sequer se procedeu aos registros dos respectivos lançamentos na contabilidade da empresa.

Assim, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN, considerando-se que se trata de incidência exclusiva na fonte, e tendo os fatos geradores ocorrido em janeiro e março de 1998, o lançamento já poderia ter sido efetuado naquele mesmo ano, portanto o prazo decadencial deve começar a fluir em 1º/01/1999, encerrando-se em 1º/01/2004. Tendo o contribuinte tomado ciência do Auto de Infração em 07/07/2003 (fls. 04), obviamente não se verificou a decadência. Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:

**“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º E 173, I, DO CTN.**

1. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN. Precedentes da 1ª Seção.

2. O fato gerador ocorreu em 1989. Portanto, o prazo para constituir o crédito tributário iniciou-se em 1º.01.90, encerrando-se em 31.12.94, sem notícia de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (REsp 829.028/SP, DJ de 02/06/2006)

**“TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO (ART. 150 § 4º E 173 DO CTN).**

1. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou

Processo nº : 13855.001288/2003-81  
Acórdão nº : CSRF/04-00.304

simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais. Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

2. Recurso especial improvido." (REsp 816558 / RS, DJ de 25/05/2006)

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, devendo o processo retornar à Colenda Sexta Câmara, para julgamento do mérito.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO



Processo n.º : 13855.001288/2003-81  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.304

## VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a admiração que dedico à ilustre relatora vou me permitir divergir de seu posicionamento, isto porque, estou absolutamente convencido de que o imposto de renda devido na fonte e previsto no art. 61 da Lei nº. 8981/95, é tributo sujeito ao lançamento sob a modalidade de homologação.

Traduzindo os claros dispositivos do Código Tributário Nacional sobre a matéria, não é difícil afirmar que esta modalidade de lançamento ocorre nos casos em que compete ao sujeito passivo determinar a matéria tributável, a base de cálculo e, ser for o caso, promover o pagamento do tributo, sem qualquer exame prévio da autoridade tributária.

No lançamento por homologação, toda a atividade da autoridade tributária ocorrerá a posteriori, cabendo ao próprio sujeito passivo determinar a base de cálculo e proceder ao pagamento do tributo observando as determinações da legislação tributária.

Nesse diapasão, resta à autoridade tributária competente agir de duas formas:

- a) concordar, de forma expressa ou tácita, com os procedimentos adotados pelo sujeito passivo;
- b) recusar a homologação, seja por inexistência ou insuficiência do pagamento, procedendo ao lançamento de ofício.



Processo n.º : 13855.001288/2003-81  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.304

No caso do imposto de renda na fonte previsto no art. 61 da Lei 8.981/95, cuja tributação é exclusiva, que é a hipótese dos autos, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento ou não do imposto pelo sujeito passivo.

Logo, trata-se de tributação definitiva, cujo fato gerador ocorre na data do pagamento e, conseqüentemente, para o fato gerador ocorrido entre janeiro e março de 1998, o lançamento de ofício deveria ter sido efetuado até 5 anos contados do fato gerador.

Por esta razão, em 07 de julho de 2003, data da ciência do auto de infração (fls. 4), já havia decorrido o prazo decadencial e, portanto, extinto o direito da Fazenda para constituir o crédito tributário.

Assim com as presentes considerações e com base em todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2006

  
REMIS ALMEIDA ESTOL

